



Lido no Expediente

36ª Sessão de 05/05/15

As Comissões de:

- 5ª Justiça

- 20ª Economia

- 10ª Educação

[Handwritten signature]

Secretário

PROJETO DE LEI PL./0144.5/2015

Dispõe sobre a instituição do Projeto Adote uma Escola, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a iniciativa privada no sentido de viabilizar o Projeto Estadual ADOTE UMA ESCOLA, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e jurídicas a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único. A participação da iniciativa privada no programa mencionado no *caput* deste artigo dar-se-á sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, pintura, reforma ou ampliação de prédios escolares ou de outras que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2º Para participar do programa de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas devem firmar termo de cooperação com a direção da escola e a Associação de Pais e Professores (APP) da escola a ser adotada.

§1º Os termos de cooperação pactuados deverão ser avalizados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Cada escola deverá ter um responsável, em geral, um pedagogo, contratado pela empresa, que será o intermediador entre a empresa, a direção escolar e a APP para a realização do projeto e avaliação interna para fins de mensurar o desenvolvimento e resultados do mesmo.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Parágrafo único. A forma e os meios a serem utilizados na divulgação, serão estabelecidos no termo de cooperação firmado.

Art. 4º A assinatura do termo de cooperação não implicará qualquer ônus para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O termo de cooperação terá duração mínima de dois anos, com renovação preferencial do vínculo para a mesma empresa por igual período.

Art. 6º Ao participante deste programa será reservado espaço na escola adotada, em local visível ao público, para colocação de placa indicativa se seu patrocínio.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei não trata de assistencialismo nem de apenas pintar um muro ou fazer um depósito todo mês na conta da Associação de Pais e Professores. Trata-se de compromisso social, não de caridade

Assim, os parceiros, junto com a direção e APP's das unidades escolares, adotam medidas e determinam prioridades com o objetivo de melhorar o aprendizado dos alunos. Dessa forma, se for preciso fazer uma reforma no prédio da escola, ela é feita com fornecedores pagos diretamente pelo parceiro.

No entanto, as escolas continuam sendo públicas, recebendo recursos públicos e seguindo as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação, mas terá a parceria da iniciativa privada com sua adesão espontânea, de forma que a sociedade contribua de forma participativa com o desenvolvimento educacional de crianças, adolescentes e jovens catarinenses.

Dessa forma, tão logo uma escola seja adotada, a equipe da adotante se reúne com a direção escolar e APP para identificar quais são as reais necessidades e deficiências da escola, desde a falta de livros até questões relacionadas ao comportamento humano. E então, a partir do diagnóstico, é traçado um plano de ação, com metas e caminhos para chegar até elas.

Como contrapartida, ao participante deste programa será reservado espaço na escola adotada, em local visível ao público, para colocação de placa indicativa se seu patrocínio e é permitido divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

No Estado do Rio de Janeiro já há uma lei análoga a esta (Lei nº 2.481, de 14 de dezembro de 1995), e a Lei nº 11.126, de 09 de fevereiro de 1998 do Estado do Rio Grande do Sul também traz em seu texto a possibilidade desse tipo de parceria, o que mostra que essa proposição é benéfica para a comunidade escolar e para o Estado.

Assim sendo, com a implantação desta Lei, teremos mais um instrumento somatório para a educação no Estado de Santa Catarina, por isso, conto com o apoio dos nobres colegas Deputados para aprovação deste Projeto de Lei.



Deputado Darci de Matos